

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2006

A 4.ª fase do processo de reprivatização da GALP Energia, SGPS, S. A. (adiante designada abreviadamente por GALP), foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 166/2006, de 14 de Agosto, que determinou que a alienação das acções a reprivatizar se efectuará mediante uma oferta pública de venda no mercado nacional e uma venda directa a um conjunto de instituições financeiras, que ficam obrigadas a proceder à subsequente dispersão das acções.

Em conformidade com o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, o referido decreto-lei remeteu para o Conselho de Ministros a regulamentação, mediante uma ou mais resoluções, das condições finais e concretas das operações necessárias à realização da 4.ª fase do processo de reprivatização da GALP.

Nestes termos, considerando especialmente o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 166/2006, de 14 de Agosto, aprovam-se agora as condições da alienação das acções da GALP no âmbito da oferta pública de venda no mercado nacional e da venda directa a um conjunto de instituições financeiras.

No que respeita à oferta pública de venda, são definidas as condições de aquisição das acções em cada uma das parcelas que compõem a oferta e, designadamente, os mecanismos de comunicabilidade entre estas e os critérios de rateio. Estabelecem-se igualmente as condições especiais, nomeadamente quanto ao preço, de que beneficiarão os trabalhadores da GALP e das sociedades constantes do anexo I do Decreto-Lei n.º 166/2006, de 14 de Agosto, bem como os pequenos subscritores e emigrantes.

Relativamente à operação de venda directa, é aprovado o respectivo caderno de encargos, no qual são estabelecidos os termos e condições a observar.

Regulamenta-se ainda a relação entre a oferta pública de venda e a venda directa, através da previsão de mecanismos de comunicabilidade das acções entre as mesmas, usualmente designados por *claw-back* e *claw-forward*.

Posteriormente, o Conselho de Ministros aprovará os critérios e os modos de fixação dos preços de venda, bem como as demais condições necessárias à execução da reprivatização, designadamente as quantidades de acções a alienar no âmbito das operações, com a distribuição pelas diversas parcelas da oferta pública de venda.

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações.

Assim:

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 166/2006, de 14 de Agosto, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. (adiante designada abreviadamente por PARPÚBLICA), a alienar uma quantidade de acções da GALP Energia, SGPS, S. A. (adiante designada abreviadamente por GALP), da categoria B, representativas de uma percentagem global não superior a 25% do capital social da GALP, através das seguintes modalidades de alienação:

a) Oferta pública de venda (doravante designada por OPV);

b) Venda directa a um conjunto de instituições financeiras, que ficam obrigadas a proceder à subsequente dispersão das acções, parte da qual em mercados internacionais.

2 — Reservar, no âmbito da quantidade de acções destinadas à OPV, um lote das acções para aquisição por trabalhadores da GALP e das sociedades constantes do anexo I do Decreto-Lei n.º 166/2006, de 14 de Agosto, com o âmbito definido no n.º 2 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei (adiante designados apenas por trabalhadores), e por pequenos subscritores e emigrantes.

3 — Dividir a reserva prevista no número anterior em duas sub-reservas, sendo uma destinada aos trabalhadores e outra destinada a pequenos subscritores e emigrantes.

4 — Oferecer ao público em geral as acções objecto da OPV não abrangidas pela reserva referida no n.º 2, bem como as acções não colocadas no âmbito da mesma.

5 — Determinar que as acções eventualmente não colocadas em qualquer das sub-reservas referidas no n.º 3 acrescem às da outra sub-reserva.

6 — Determinar que as acções não colocadas na reserva destinada ao público em geral acrescem às sub-reservas referidas no n.º 3.

7 — Prever que os trabalhadores da GALP podem individualmente adquirir, na sub-reserva que lhes é destinada, até 5000 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 10 acções.

8 — Garantir a cada trabalhador a possibilidade de aquisição de um mínimo de 300 acções, sendo as restantes, se necessário, objecto de rateio nos termos estabelecidos nos n.ºs 12 e 13.

9 — Limitar a aquisição de acções por parte dos pequenos subscritores e emigrantes, na sub-reserva que lhes é destinada, a 5000 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 10 acções.

10 — Limitar a aquisição de acções na reserva destinada ao público em geral a 15 000 acções por investidor, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 10 acções.

11 — Prever que as ordens dos investidores destinatários das sub-reservas previstas no n.º 3 e da reserva prevista no n.º 4 ficarão sujeitas a rateio, se necessário, procedendo-se de acordo com o disposto nos n.ºs 12 a 15.

12 — Conferir, havendo necessidade de rateio, ao conjunto das ordens dadas durante o primeiro período da OPV, compreendido entre o 1.º dia útil em que este se inicia e o 5.º dia útil antes do seu termo, inclusive, um coeficiente de rateio superior ao das demais ordens, na percentagem de 100%, salvo se aquelas ordens puderem ser integralmente satisfeitas com a aplicação de coeficiente de rateio inferior.

13 — Determinar que as acções a atribuir a cada ordem serão iguais ao maior número inteiro múltiplo de 10 contido na multiplicação do respectivo coeficiente pela quantidade da ordem.

14 — Determinar que, após o processo de atribuição previsto nos n.ºs 12 e 13, as acções remanescentes serão atribuídas em lotes de 10 acções, por sorteio, primeiramente entre o conjunto das ordens de compra manifestadas durante o primeiro período da OPV, e após a satisfação de cada uma destas com um lote cada, entre as demais ordens de compra.

15 — Dispor que as acções garantidas nos termos do n.º 8, e como tal não sujeitas a rateio, se retirarão à parcela da ordem que teria menor coeficiente de rateio nos termos do n.º 12, se a ele estivesse sujeito.

16 — Determinar que as acções que não forem destinadas à OPV, bem como aquelas que eventualmente não sejam colocadas no âmbito dessa oferta, são objecto

de venda directa ao conjunto de instituições financeiras a identificar ulteriormente, mediante resolução do Conselho de Ministros, as quais ficam obrigadas a proceder à subsequente dispersão das acções, parte da qual em mercados internacionais.

17 — Aprovar o caderno de encargos, publicado em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, com os termos e condições da venda directa a que se refere o número anterior.

18 — Admitir a possibilidade de alienação às instituições financeiras adquirentes, a pedido destas, de um lote suplementar de acções, desde que tal alienação se revele necessária para assegurar os compromissos assumidos pelas instituições financeiras que o integram, com vista ao cumprimento da obrigação de dispersão das acções.

19 — Determinar que o lote suplementar a que se refere o número anterior não pode exceder 10% da quantidade de acções a alienar na presente fase de reprivatização.

20 — Fixar um prazo máximo de 30 dias, contados da data de assinatura dos contratos de venda directa e colocação, para a alienação do lote suplementar a que se refere o n.º 18.

21 — Prever que, se a procura verificada na OPV exceder as acções objecto da mesma, o lote destinado à venda directa pode ser reduzido em percentagem não superior a 30% daquele que seja destinado à OPV, acrescendo a este último a quantidade de acções reduzidas àquele.

22 — Prever que, se no processo de recolha de intenções de investimento a procura manifestada na venda directa exceder as acções objecto da mesma, o respectivo lote pode ser aumentado em percentagem não superior a 30% do lote inicialmente destinado à venda directa, reduzindo-se no correspondente montante o lote destinado à OPV.

23 — Determinar que os critérios e os modos de fixação dos preços de venda das acções da GALP a alienar no âmbito da OPV e na venda directa são fixados ulteriormente pelo Conselho de Ministros, mediante resolução.

24 — Determinar que o preço de venda das acções alienadas na oferta pública de venda no âmbito da reserva destinada à aquisição por trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes, prevista no n.º 2, beneficia de um desconto de 5% relativamente ao preço da reserva destinada ao público em geral.

25 — Determinar que as acções objecto do lote suplementar previsto no n.º 18 são alienadas ao preço que for fixado para a venda directa, nos termos do n.º 23.

26 — Autorizar o Ministro de Estado e das Finanças a cancelar ou suspender, mediante despacho, se razões de relevante interesse público o aconselharem, a OPV, até ao momento da liquidação física das compras e vendas realizadas na sessão especial de mercado regulamentado, e a compra e venda no âmbito da venda directa até à sua liquidação física.

27 — Delegar, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 166/2006, de 14 de Agosto, no Ministro de Estado e das Finanças, com a faculdade de subdelegar no Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, a competência para:

a) Fixar os preços de venda das acções da GALP no âmbito da OPV e da venda directa, com observância da resolução do Conselho de Ministros prevista no n.º 23;

b) Determinar as demais condições que se afigurem convenientes e praticar os actos de execução que se revelem necessários à concretização dos termos e condições aplicáveis à operação de reprivatização prevista no Decreto-Lei n.º 166/2006, de 14 de Agosto, incluindo a fixação do lote suplementar de acções que pode ser objecto de venda directa.

28 — Dispor que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Agosto de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ANEXO

#### Caderno de encargos da venda directa

#### Artigo 1.º

##### Objecto da venda

1 — O presente caderno de encargos rege a operação de venda directa de um número de acções da GALP, a determinar ulteriormente mediante resolução do Conselho de Ministros, de que seja titular a PARPÚBLICA, a um conjunto de instituições financeiras que demonstrem ter capacidade para assegurar os objectivos constantes do número seguinte.

2 — A venda directa é uma operação instrumental da subsequente dispersão das acções da GALP nos mercados de capitais, parte da qual nos mercados internacionais, como forma de reforçar a internacionalização da GALP e contribuir para a diversificação interna e externa da estrutura dos potenciais investidores.

3 — As instituições financeiras adquirentes são identificadas ulteriormente mediante resolução do Conselho de Ministros.

#### Artigo 2.º

##### Regime da operação

A operação é contratada em bloco com o conjunto das instituições financeiras, na proporção que cada uma haja acordado em adquirir.

#### Artigo 3.º

##### Preço

O preço por acção é fixado por despacho do Ministro de Estado e das Finanças ou, em caso de subdelegação, por despacho do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças.

#### Artigo 4.º

##### Obrigações dos adquirentes

As entidades adquirentes obrigam-se a diligenciar a promoção, posteriormente à venda directa, das operações necessárias à dispersão das acções, mediante oferta particular, parte da qual em mercados internacionais.

#### Artigo 5.º

##### Processo de distribuição das acções

As operações de dispersão referidas no artigo anterior devem seguir a prática internacional de recolha prévia

de intenções de compra (*bookbuilding*) e ser objecto de acordo prévio entre as entidades adquirentes e a PARPÚBLICA, tendo em vista os propósitos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

#### Artigo 6.º

##### Incondicionalidade da venda das acções

A venda directa das acções não fica condicionada à subsequente colocação efectiva das mesmas.

#### Artigo 7.º

##### Regime de responsabilidade

As instituições financeiras participantes na venda directa respondem conjuntamente perante o alienante pelas obrigações de cada uma delas.

#### Artigo 8.º

##### Formalização da venda directa

1 — A venda directa das acções formaliza-se com a assinatura dos contratos de venda directa e de colocação entre a PARPÚBLICA, por um lado, e os adquirentes, por outro.

2 — Nos contratos são fixadas as comissões e os pagamentos a que os adquirentes terão direito pela subsequente colocação das acções.

#### Artigo 9.º

##### Pagamento do preço

1 — O preço devido pela venda das acções é pago no prazo de três dias a contar da celebração dos contratos de venda directa e de colocação das acções referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 — O preço devido pela venda das acções que eventualmente vierem a compor o lote suplementar de acções a que se referem os n.ºs 3 a 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 166/2006, de 14 de Agosto, é pago no prazo de três dias a contar da aquisição.

#### Artigo 10.º

##### Resolução da venda

Por razões de interesse público, a venda directa pode ser resolvida, até ao momento da sua liquidação física, pela PARPÚBLICA, após autorização do Ministro de Estado e das Finanças.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2006

A 3.ª fase do processo de reprivatização do capital social da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A. (adiante designada apenas por PORTUCEL), foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, diploma que remeteu para Conselho de Ministros, em conformidade com o artigo 14.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, a regulamentação, mediante uma ou mais resoluções, das condições finais e concretas das operações necessárias à realização do processo de reprivatização.

Nestes termos, considerando especialmente o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, aprovam-se agora as condições de alienação

das acções representativas do capital social da PORTUCEL através das modalidades de oferta pública de venda no mercado nacional, de venda directa a instituições financeiras e de venda directa à PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. (adiante designada apenas por PARPÚBLICA), e subsequente emissão, por esta, de obrigações que tenham como activo subjacente acções representativas do capital social da PORTUCEL e sejam susceptíveis de conversão em tais acções ou de reembolso em numerário.

Não obstante os termos da presente resolução, resulta do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, que o Estado poderá optar pela realização de uma ou mais das três modalidades de reprivatização, tendo no entanto a referida oferta pública de venda carácter obrigatório, nos termos previstos nas alíneas a) a c) do referido artigo. Como tal, são apenas fixadas na presente resolução as condições finais e concretas de carácter geral relativas à realização de cada uma das referidas modalidades, sem prejuízo de posterior decisão, igualmente mediante resolução do Conselho de Ministros, quanto à efectiva realização das modalidades não obrigatórias e respectivas condições específicas.

No que respeita à oferta pública de venda, são definidas as condições de aquisição das acções em cada um dos segmentos que compõem a oferta e, designadamente, os mecanismos de comunicabilidade das acções entre as respectivas parcelas.

Estabelecem-se, igualmente, as condições especiais de aquisição de que beneficiarão os trabalhadores da PORTUCEL e os pequenos subscritores, nomeadamente quanto ao preço.

Relativamente à eventual operação de venda directa a instituições financeiras, é aprovado o respectivo caderno de encargos, no qual são estabelecidos os termos e as condições a observar na venda directa, incluindo a possível alienação de um lote suplementar de acções, mencionado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, bem como a forma de fixação da quantidade máxima de acções que poderá constituir objecto desse lote.

Regulamenta-se ainda a relação entre a oferta pública de venda e as eventuais vendas directas a instituições financeiras, com a previsão de mecanismos de comunicabilidade das acções entre as mesmas, usualmente designados *claw-back* e *claw-forward*.

Relativamente à eventual operação de venda directa à PARPÚBLICA e subsequente emissão, por esta, de obrigações que tenham como activo subjacente acções representativas do capital social da PORTUCEL e sejam susceptíveis de conversão em tais acções ou de reembolso em numerário, aprova-se o respectivo caderno de encargos, concretizam-se os seus termos, designadamente no que se refere ao critério para determinação do preço de venda, estabelecendo-se ainda regras aplicáveis à dispersão das acções representativas do capital social da PORTUCEL que não venham a ser utilizadas pela PARPÚBLICA para conversão das obrigações.

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações.

Assim:

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Direcção-Geral do Tesouro e a PARPÚBLICA a alienarem uma quantidade de acções da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A. (adiante designada apenas por PORTUCEL),